



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500080-77.2023.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que são apelantes VLADIMIR ANDREOLI e JAIR APARECIDO CHAGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO aos recursos defensivos para o fim de ABSOLVER os réus VLADIMIR ANDREOLI e JAIR APARECIDO CHAGAS da imputação do art. 38, caput, da Lei 9.605/98, com supedâneo no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500080-77.2023.8.26.0067

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: VLADIMIR ANDREOLI e JAIR APARECIDO CHAGAS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6491

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 38 DA LEI N.º 9.605/98.

Recursos Defensivos: Absolvição por falta de provas. Acolhimento. Ausência de laudo pericial. Materialidade que não restou demonstrada à margem de dúvida. Crime de dano que não prescinde da realização de exame pericial. “O exame de corpo de delito “direto” somente pode ser suprido por “outros meios” probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/6/2019). Acervo probatório que não se revela seguro sobre a efetiva ocorrência de danos/destruição de floresta. Elementares do tipo penal em tela que não restaram satisfeitas. Absolvição que se impõe. Recursos providos, para o fim de absolver os réus da imputação do art. 38, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

VLADIMIR ANDREOLI e JAIR APARECIDO CHAGAS, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Heloísa Carolina Leonel Silva, no processo nº 1500080-77.2023.8.26.0067, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Borborema - SP, às penas, respectivas, de (i) 01 (um) ano de detenção, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso; e (ii) 01 (um) ano de detenção, em regime inicial

aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao artigo 38, caput, da Lei n.º 9.605/98. O corréu Jair Aparecido teve substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de dois salários mínimos (fls. 512/519).

Inconformada, a il. Defesa do réu Jair Aparecido Chagas apela requerendo a absolvição por insuficiência probatória por inexistência de laudo pericial e consequentemente demonstração de dano. Pugna, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância, ou, eventualmente, a desclassificação para modalidade culposa do art. 38 da Lei 9.605/98. Por fim, pugnou pela redução do valor da prestação da pena pecuniária (fls. 526/534)

A seu turno, a Defesa do acusado Vladimir Andreoli recorre em busca da absolvição esboçando, quanto ao mérito, os mesmos fundamentos da apelação do corréu Jair. No que se refere à dosimetria, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, por ausência de fundamentação idônea, o reconhecimento de bis in idem na valoração da reincidência e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 535/545).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 553/556) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos apelos (fls. 562/566).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os apelantes foram processados e condenados porque, no dia 23 de março de 2023, por volta das 14h30min, às margens do Rio Tietê, na Fazenda Esteio Lavrado, neste Município e Comarca de Borborema, destruíram e danificaram floresta considerada de preservação permanente e a utilizaram com infringência das normas de proteção.

Consoante se apurou, os réus são pescadores e em data anterior aos fatos construíram dois ranchos de madeiras, cobertos com lona, em área de preservação permanente, o que causou a degradação ambiental de 0,021 ha da vegetação existente no local e vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração (fls. 11/19). Em 23 de março de 2023, a Polícia Civil recebeu informação sobre a existência da construção irregular em área de preservação permanente na Fazenda Esteio Lavrado e acionou a Polícia Militar ambiental, que se dirigiu ao local por meio de viatura náutica e confirmou a existência da construção dos ranchos em

área de preservação permanente. Efetuadas diligências nas residências dos acusados esses negaram a autoria do ilícito. Foram lavrados autos de infração ambiental em face dos denunciados.

Posteriormente ouvidos nos autos, somente JAIR confessou a infração (fl. 193), enquanto VLADIMIR disse que frequenta o local esporadicamente, em seus dias de folga (fl. 194).

Esses são os fatos que constam da inicial acusatória.

A prova oral foi colhida no curso da instrução, do que se destacam os trechos abaixo transcritos para melhor elucidação dos fatos.

Ouvido em juízo, o policial militar ambiental CB Amatto relatou que o delegado Davi Basílio Batista Ferreira solicitou a vistoria de um possível barraco nas margens do Rio Tietê, porém, no dia da vistoria, quem foi até o local foi o CB PM Abreu, enquanto ele ficou na viatura. Quando retornou, o CB Abreu constatou a invasão da área de preservação ambiental. Disse que não participou efetivamente de nenhuma diligência em concreto, não tendo presenciado os acusados efetivamente desmatando a área de preservação ambiental e nem fazendo a limpeza do local.

Em juízo, o policial militar ambiental César Henrique de Abreu relatou que a equipe foi acionada pelo delegado Davi Basílio, que informou que havia vislumbrado a construção de um barraco dentro de uma área de preservação permanente, tendo informado que quem frequentava o local era a pessoa de Vladimir Andreolli. Em seguida, foi até o local e constatou a construção do barraco às margens do rio, realizou a mensuração e constatou que o local não era utilizado para habitação, apesar de estar limpo. Foi até a residência do réu Vladimir, que confirmou que o local era utilizado apenas para abrigo em dias de chuva ou de muita ventania, inclusive por Jair e outros pescadores. Foi até a residência do réu Jair, que confirmou que frequenta o local somente para se abrigar, e não para moradia. Afirmou que ambos os réus lhe disseram não saber quem construiu o barraco, e que apenas o encontraram. Não soube concluir se o barraco era dos réus ou não. Afirmou não ter constatado o réu Vladimir praticando a degradação ambiental.

Judicialmente, a testemunha Luís Antônio de Oliveira, vulgo Macaúva, informou que passava em frente ao rancho da propriedade de Esteio Lavrado. Não viu quem construiu o local, mas o local era frequentado pelo réu Jair e, quando havia pesca, Vladimir também comparecia ao local. Negou ter visto qualquer pessoa fazendo a manutenção do local.

Inquirido sob o contraditório, o delegado de polícia Davi Basílio Batista Ferreira relatou que foi averiguar uma denúncia de que drogas estariam sendo depositadas na ponte do rio Tietê, e, diante disso, foi até o local junto com a guarda municipal. Em seu retorno, verificou três ranchos às margens do rio Tietê. Perguntou quem era o proprietário do rancho, e os guardas municipais que estavam dentro do barco lhe disseram que o rancho pertencia a Vladimir e Jair. Diante disso, foi deflagrada uma operação ambiental. Disse que a polícia ambiental fez uma diligência junto a Macaúva e apurou que Vladimir e Jair faziam uso do rancho por volta de fevereiro e março. Relatou que os parentes de Luis Antônio de Oliveira, vulgo Macaúva, afirmou que o réu Vladimir os procurou a fim de que ele assumisse a responsabilidade pelo rancho, tendo Macaúva, após ser advertido sob o crime de falso testemunho, mudado a sua versão. Afirmou que Macaúva assumiria a responsabilidade de terceiros pela construção do barraco, e que este era utilizado para pesca.

O réu Vladimir, sob o crivo do contraditório, “relatou que usa a pesca como complemento de renda, e que sempre utilizou o barraco para se esconder em dia de temporais e também para se alimentar. Disse que nunca teve problema frequentando os barracos, tendo a própria polícia ambiental passado em frente ao local diversas vezes. Disse que o barraco já existe há mais de 35 anos, e que o réu Jair colocou os bambus e as lonas. Afirmou que está sendo perseguido pelo

Dr. Davi, delegado de polícia, pois este queria que ele fizesse diligências investigativas ilegais, com as quais afirmou não compactuar. Afirmou que os policiais foram atrás de Chiquinho no rio, e, o delegado viu o barraco e, para se vingar do réu, abriu o processo contra ele. Afirmou que o delegado Dr. Davi prendeu Macaúva às 10 horas da manhã e o liberou às 17 horas. Negou ter conversado com parentes de Macaúva. Disse que seu depoimento já estava pronto quando chegou à delegacia, e que o Dr. Davi quer vê-lo longe das ruas.

A seu turno, o acusado Jair “confirmou” ter construído o barraco para se abrigar da chuva, por volta do ano de 2022. Admitiu que frequentava o local assiduamente, indo pescar a semana inteira no local como pescador profissional, inclusive passando a noite no local. Afirmou que o réu Vladimir ia ao local de vez em quando. Disse que os próprios policiais ambientais se escondem nesse barraco quando chove no local.

Essa é a prova oral ameahada, insubsistente para amparar o decreto condenatório, ao que comporta provimento os recursos defensivos para absolver os acusados.

A imputação que pesa sobre os réus diz sobre a suposta prática do delito previsto no art. 38, *caput*, da Lei 9.605/98, cuja conduta típica prevista é a seguinte: “*Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.*”

Referido tipo penal, por se tratar de um tipo especial de crime de dano, não prescinde da comprovação da lesão, isto é, *“exige efetivo resultado naturalístico. Para comprovar a materialidade mostra-se imprescindível a realização da perícia (art. 158 do CPP)”* (“Leis Penais Especiais Comentadas”, Roberto Delmanto e Outros, editora Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2014, p. 661).

Veja-se. Ainda que se extraia do relato dos agentes públicos e da própria admissão do réu Jair quanto ao fato de ter construído um barraco naquele local, a realização de perícia, com o escopo de comprovar a destruição ou dano, era imprescindível, o que, todavia, não foi feito.

Não é, com efeito, qualquer supressão, dano ou destruição que tipifica o delito previstos no 38 da Lei dos Crimes Ambientais, mas somente aquele que atinge vegetação com as características expressamente previstas na norma reguladora, as quais exigem, para seu reconhecimento, conhecimento técnico específico, que os policiais militares que registraram a ocorrência não detêm.

Também não foi trazida razão ou motivo idôneo pelo qual não foi realizado a prova técnica que estava ao alcance da acusação.

O C. Superior Tribunal de Justiça, de forma massiva, já se debruçou sobre o tema acerca da necessidade de perícia em delitos dessa natureza.

Eis alguns arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.” 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts. 3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação**

permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A). 4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial. 6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva”. (AgRg no AREsp nº 1571857, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.10.2019, DJe 22.10.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a "realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal"** (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original). 2. **O exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise.** 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/6/2019).

“É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é

necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A) [...] O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/10/2019).” (AgRg no AREsp nº 2026669, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19.04.2022, DJe 25.04.2022)

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, comungou de igual entendimento:

“CRIME AMBIENTAL. Dúvida quanto à materialidade. Elementares do tipo previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 não comprovadas por exame de corpo de delito. Precedentes do E. STJ. Absolvição mantida. Apelo ministerial desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0012412-28.2021.8.26.0001; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)

Apelação Criminal - Crime ambiental - artigos 38-

A e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal - Absolução - Necessidade - Ausência de laudo pericial - Não demonstrada a materialidade, tampouco a autoria, visto que o recorrente nega os fatos - Apelo provido. (TJSP; Apelação Criminal 0003525-29.2011.8.26.0123; Relator (a): Borges Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Capão Bonito - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

Nessa conjuntura, também sequer é possível atestar, estreme de dúvidas, que a vegetação em tese destruída/danificada se trate de floresta, situação que deveria ter sido dirimida pela prova técnica.

A propósito, da leitura dos boletins de ocorrência (fls. 77/79) e boletim de ocorrência ambiental (fls. 157/165), há divergência quanto a área apontada como destruída/danificada, tendo sido indicado, num primeiro momento 0,009 h (90 metros quadrados) e, após, 0,0210 (duzentos metros quadrados).

As fotos que instruem o boletim de ocorrência ambiental (fls. 14/16) demonstram se tratar de barracos constituídos de madeira e cobertos com lonas plásticas. Estruturas que são, aparentemente, de fácil possibilidade de remoção.

Aliás, tampouco se afigura plausível constatar, à margem de dúvida, a ocorrência de danificação ou destruição da vegetação nativa, considerando a reduzida área que os barracos ocupam e que é cercada de vegetação natural.

Portanto, considerando que o delito em tela deixa vestígios que constituem a própria infração penal, torna-se barreira intransponível a ausência de perícia, não sendo possível constatar a efetiva ocorrência de danos e qual o tipo de vegetação degradada.

Logo, não deve ser reconhecida a responsabilidade penal dos acusados por ausência de prova irrefutável de materialidade do delito.

Ad argumentandum tantum, por outra perspectiva, com relação ao réu Vladmir Andreoli, também não pode ser lhe imputada a conduta ilícita do art. 38 da Lei 9.605/98. Este réu apenas admitiu que se utilizava da estrutura dos barracos quando ia pescar e que estes já existiam há muito tempo.

Logo, como o referido tipo penal não pune a utilização da suposta área danificada ou destruída e não há provas de que ele tenha efetivamente danificado ou destruído, sua conduta é atípica.

Diante do contexto apresentado, impositiva a consequente absolvição dos acusados com relação ao delito do art. 38, *caput*, da Lei 9.605/98, com supedâneo no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO aos recursos defensivos para o fim de ABSOLVER os réus VLADIMIR ANDREOLI e JAIR APARECIDO CHAGAS da imputação do art. 38, *caput*, da Lei 9.605/98, com supedâneo no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal.**

HUGO MARANZANO

Relator